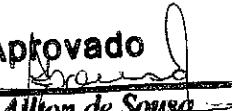




Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 090/2022, DE 01 DE SETEMBRO DE 2.022.

Aprovado

José Alton de Sousa
Presidente

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 25.355,00 (VINTE E CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS) POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Dores do Indaiá/MG autorizado a abrir crédito adicional de natureza suplementar no orçamento do exercício de 2022, no valor de R\$ 25.355,00 (Vinte e cinco mil trezentos e cinquenta e cinco reais), conforme abaixo:

Órgão	02	Prefeitura Municipal De Dores Do Indaiá
Unidade	02.08	Secretaria Municipal Saúde
Subunidade	02.08.01	Fundo Municipal De Saúde
Função	10	Saúde
Subfunção	303	Suporte Terapêutico e Profilático
Programa	0013	Gestão E Modernização Do Sistema De Saúde
Atividade	2041	Adm. e Manutenção das Atividades da Farmácia
Categoria Econômica	4.0.00.00	Despesas de Capital
Grupo de Natureza	4.4.00.00	Investimentos
Mod. de Aplicação	4.4.90.00	Aplicações Diretas
Elemento	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente
Fonte De Recursos	155	Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde
Valor Fonte	R\$ 25.355,00	Vinte e cinco mil trezentos e cinquenta e cinco reais.
Ficha Orçamentária		441

Art. 2º. Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, serão utilizados como origem o excesso de arrecadação provenientes do aporte de recursos financeiros nos termos da Resolução SES/MG n.º 8.062, de 22 de Março de 2022, que "Estabelece Normas Gerais Para Concessão de Incentivo Financeiro Destinado à Aquisição de Mobiliários e Equipamentos e/ou Obras/Instalações de Farmácias Públicas dos Municípios Que Aderirem à Política de Descentralização do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica."

Art. 3º Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado, por esta lei, ao poder executivo a realização das suplementações e alterações orçamentárias que se julgarem necessárias.



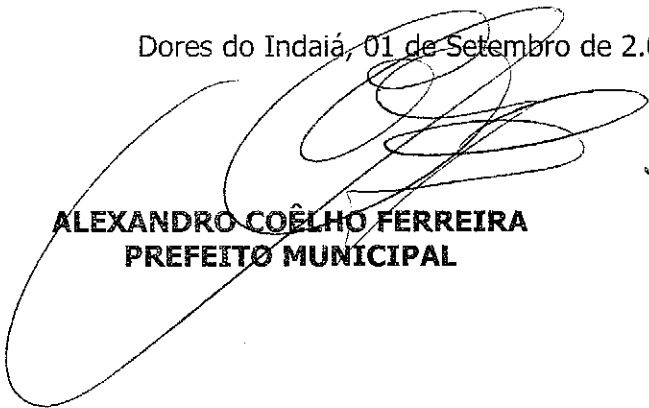
Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 01 de Setembro de 2.022.



ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 416/2022/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 01/09/2.022

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 090/2022

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 090/2022, DE 01 DE SETEMBRO DE 2.022 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 25.355,00 (VINTE E CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS) POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Ordinária n.º 090/2022 ora apresentado, objetiva obter autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar no orçamento vigente para atendimento da Resolução SES/MG n.º 8.062, de 22 de Março de 2022 que "Estabelece Normas Gerais de Concessão de Incentivo Financeiro Destinado à Aquisição de Mobiliários e Equipamentos e/ou Obras/Instalações de Farmácias Públicas dos Municípios Que Aderirem à Política de Descentralização do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (PDCEAF), disposta na Resolução SES/MG n.º 7.628/2021, de 03 de Agosto de 2.021.

O incentivo financeiro será destinado a execução de obras de estruturação das instalações de farmácia pública do município de acordo com a adesão realizada à Política de Descentralização do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (PDCEAF), disposta na Resolução SES/MG n.º 7.628, de 03 de agosto de 2021, para uma melhor adequação do espaço físico bem como adequação de atendimento para a população dorense.

Ciente que os créditos suplementares e especiais deverão ser autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, sendo, portanto, as condições básicas para tanto a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos, por isso também a necessidade de autorização para que haja a inerente suplementação. Vejamos:



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Por certo que para a abertura de créditos especiais na lei orçamentária necessários novos recursos financeiros e ou a anulação de créditos orçamentários já consignados na própria Lei Orçamentaria Anual vigente. Desta forma para a realização deste crédito adicional especial será utilizado como fonte de recursos o proveniente da sobredita resolução, como estabelece os §1º e §3º do art. 43 da referida norma. Senão vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – (...)

II – Os provenientes de excesso de arrecadação:

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 090/2022, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaia - MG, 01 de Setembro de 2022.

RECEBIA 1ª VIA	
Em <u>05</u> / <u>09</u> / <u>22</u>	
Às <u>14h 20m</u> horas,	
Protocolo nº <u>452/22</u>	
<u>Tais Fernanda Amorim de Oliveira</u>	
Tais Fernanda Amorim de Oliveira - Secr. Legislativa	

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaia.



RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.628, DE 03 DE AGOSTO DE 2021.

Estabelece a Política de Descentralização do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (PDCEAF) e aprova as normas e critérios para a descentralização da solicitação, dispensação e renovação da continuidade do tratamento do CEAF e seu financiamento para adesão dos municípios do estado de Minas Gerais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição Estadual, e os incisos I e II, do artigo 46, da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019 e, considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; e

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.486, de 03 de agosto de 2021, que aprova a Política de Descentralização do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (PDCEAF) e as normas e critérios para a descentralização da solicitação, dispensação e renovação



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

da continuidade do tratamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e seu financiamento para adesão dos municípios do estado de Minas Gerais.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Descentralização do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (PDCEAF) e as normas e critérios para a descentralização das etapas de solicitação, dispensação e renovação da continuidade do tratamento dos medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) para as farmácias municipais/Unidades de Atenção Primária à Saúde (UAPS), com o intuito de aprimorar o atendimento aos usuários.

Art. 2º - A presente Resolução reger-se-á pelo disposto na Portaria de Consolidação MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, Anexo XXVIII, Título IV, Capítulo II, ou aquela que venha a substituí-la, e legislação pertinente às Boas Práticas Farmacêuticas.

CAPÍTULO I

**DA POLÍTICA DE DESCENTRALIZAÇÃO DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (PDCEAF)**

Art. 3º - O objetivo principal da PDCEAF no âmbito do Estado de Minas Gerais é ampliar e qualificar o acesso aos medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), contribuindo para a promoção do uso racional de medicamentos e da integralidade da atenção à saúde.

§ 1º - Para fins de execução desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - uso racional de medicamentos: é o processo que compreende a prescrição apropriada, a disponibilidade oportuna e a preços acessíveis, a dispensação em condições adequadas e o consumo nas doses indicadas, nos intervalos definidos e no período indicado de medicamentos eficazes, seguros e de qualidade;

II - dispensação: ato profissional farmacêutico de fornecimento ao usuário de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, no qual também são prestadas informações para uso correto de medicamentos e correlatos;

III - acompanhamento farmacoterapêutico: configura-se como um processo no qual o farmacêutico se responsabiliza pelo acompanhamento do uso dos medicamentos pelo



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

usuário, visando seu uso racional e a melhoria da qualidade de vida, bem como a promoção da integralidade da atenção à saúde. Ato farmacêutico que deve ser executado em consonância às Políticas de Saúde Pública implementadas e de forma integrada às equipes de saúde multiprofissionais nos diferentes níveis de atenção à saúde;

IV - Responsável Técnico: profissional graduado em nível superior em farmácia, legalmente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nos termos da lei, incumbido de promover a assistência técnica à farmácia ou drogaria;

V - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF): é uma estratégia de acesso a medicamentos no âmbito do SUS, de financiamento bipartite, estado e governo federal, caracterizada pela busca da garantia da integralidade do tratamento medicamentoso, em nível ambulatorial, cujas linhas de cuidado estão definidas em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) publicados pelo Ministério da Saúde;

VI - solicitação de medicamentos do CEAF: corresponde ao requerimento do medicamento, feito pelo paciente ou seu responsável, em uma das 28 Coordenações de Assistência Farmacêutica (CAF) das Unidades Regionais de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (URS/SESMG) ou em uma das farmácias municipais/UAPS dos municípios que aderirem à PDCEAF; e

VII - renovação da continuidade do tratamento: corresponde à monitorização do tratamento pelo farmacêutico responsável técnico, bem como a verificação periódica das doses do medicamento prescritas e dispensadas e da adequação de uso.

§ 2º - A execução do CEAF, previsto no inciso V deste artigo, compreende as etapas de solicitação de medicamentos, análise das solicitações por profissionais habilitados e conforme normas estabelecidas nos PCDT, dispensação dos medicamentos, monitoramento de Autorização de Procedimentos de Alto Custo (APAC), renovação da continuidade do tratamento e reavaliação das solicitações por profissionais habilitados e conforme normas estabelecidas nos PCDT.

Art. 4º - No âmbito das URS/SESMG, a operacionalização desta Política dar-se-á sob a responsabilidade da Coordenação de Assistência Farmacêutica (CAF).

Art. 5º - No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), a operacionalização desta Política dar-se-á sob a responsabilidade do(s) Farmacêutico(s) responsável(is) técnico(s) municipal(ais).



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

Art. 6º - Para a consecução da descentralização objeto desta Política, a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do farmacêutico responsável técnico municipal, executará as etapas de solicitação, dispensação e renovação da continuidade do tratamento dos medicamentos do CEAF para seus municípios mediante anuência da Unidades Regionais de Saúde (URS) e do secretário municipal de saúde.

Parágrafo único - As atividades referentes à análise de processos, o monitoramento de Autorização de Procedimento de Alto Custo (APAC) e a reavaliação de processos continuarão a ser realizadas pela CAF e/ou pela Diretoria de Medicamentos Especializados (DMESP).

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO**

Art. 7º - Serão abertos ciclos de Habilitação ao início de cada quadrimestre, a ser divulgado pela Diretoria de Medicamentos Especializados (DMESP).

Art. 8º - A SMS interessada deverá encaminhar à respectiva URS, para fins de habilitação, a seguinte documentação:

I - solicitação, via ofício, expressando o interesse em executar as etapas do fornecimento de medicamentos do CEAF para seus municípios, informando endereço da(s) farmácia(s) municipal(is)/UAPS e Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES); e

II - cópia do registro de classe (CRF-MG) do farmacêutico responsável técnico.

Art. 9º - Os repasses do incentivo financeiro de que trata esta Resolução estão condicionados à assinatura de Termo de Compromisso no Sistema de Gerenciamento de Resoluções Estaduais de Saúde (SiG-RES).

Art. 10 - Os documentos de solicitação serão analisados pela equipe responsável da CAF/URS.

Art. 11 - A equipe responsável da CAF/URS informará o resultado à SMS e agendará visita técnica conforme "Roteiro de Visita Técnica a Unidades de Dispensação de Medicamentos - Farmácias Municipais/UAPS", disposto no Anexo I desta Resolução.

§ 1º - Enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão da epidemia infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19),



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

a realização das Visitas Técnicas à(s) farmácia(s) municipal(is)/UAPS dar-se-á, preferencialmente, por meio virtual.

§ 2º - Para adesão à PDCEAF, a SMS deverá cumprir os critérios obrigatórios mínimos, a saber:

I - garantir, no mínimo, um profissional farmacêutico devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia como responsável técnico pela execução da Política em âmbito municipal, por farmácia municipal/UAPS, onde ocorrer a dispensação de medicamentos do CEAF. O profissional farmacêutico responsável técnico pela gestão da PDCEAF deverá cumprir carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais;

II - possuir, no mínimo, um computador com conexão à internet estável e uma impressora com função de digitalização;

III - possuir sistema de monitoramento de temperatura das câmaras de conservação de medicamentos e um gerador de energia ou plano de contingências prevendo ações de controle, prevenção e correção para variações de temperatura previamente aprovado pela CAF da URS/SESMG de abrangência;

IV - possuir armário exclusivo para armazenamento de medicamentos sujeitos a controle especial; e

V - possuir segurança ou vigilante durante o período da noite, finais de semana e feriados ou sistema de segurança eletrônica, nos locais de armazenamento dos medicamentos do CEAF.

§ 3º - A SMS que não cumprir os critérios obrigatórios dispostos no § 2º, terá até 30 (trinta) dias para adequação às exigências estabelecidas nesta Resolução, o que será averiguado por visita técnica a ser realizada pela equipe responsável da URS ao término do prazo estabelecido.

Art. 12 - A equipe responsável da CAF/URS conduzirá a análise da solicitação da SMS, considerando habilitado aquele que apresentar condições sanitárias, de infraestrutura e recursos humanos compatíveis com a execução das etapas descentralizadas do CEAF, conforme roteiro de visita técnica previsto no Anexo I desta Resolução.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE ADESÃO

Art. 13 - Os municípios para fazerem jus ao incentivo financeiro de adesão à PDCEAF, após aprovação no processo de Habilitação, deverão firmar Termo de Compromisso,



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

por meio de processo digital no SiG-RES ou outra forma definida pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG).

§ 1º - O Termo de Compromisso de que trata o *caput* deste artigo será o instrumento de adesão ao incentivo estadual, devendo ser celebrado por todos os municípios que tenham interesse em participar do mesmo.

§ 2º - O Termo de Compromisso deverá ser assinado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a Habilitação.

§ 3º - Excepcionalmente, poderá ser admitida assinatura fora do prazo previsto no § 2º, desde que seja comprovada a existência de problemas de acesso ou operação do SiG-RES ou outra forma definida pela SES/MG, submetida à aprovação da DMESP e SAF/SES/MG.

**CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Art. 14 - Os recursos financeiros do incentivo de que trata esta Resolução serão repassados quadrimestralmente, do Fundo Estadual de Saúde (FES) diretamente aos Fundos Municipais de Saúde (FMS), após assinatura do Termo de Compromisso pelo Gestor Municipal no SiG-RES, conforme estabelecido pelo Decreto Estadual nº 45.468, de 13 de setembro de 2010 e suas atualizações, e em observância ao cumprimento de indicadores, conforme disposto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º - Os indicadores de que trata o *caput* deste artigo são:

I - percentual de processos do CEAF registrados pelos municípios sem pendências por quadrimestre, o qual objetiva a avaliação e incentivo da qualidade dos processos abertos nos municípios em que a dispensação do CEAF foi descentralizada; e

II - proporção entre unidades farmacêuticas do CEAF dispensadas e distribuídas por quadrimestre, o qual reflete a proporção de medicamentos do CEAF dispensados relacionada à quantidade de medicamentos do CEAF distribuída para o município.

§ 2º - O método de cálculo e os meses de referência para apuração dos indicadores estão descritos no Anexo II desta Resolução.

§ 3º - O lançamento dos resultados será realizado nos meses de fevereiro, junho e outubro (ANEXO II, QUADRO 1), sendo a apuração feita no período de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Excepcionalmente para o exercício de 2021, o incentivo iniciará o acompanhamento dos componentes a partir do terceiro quadrimestre.

§ 5º - O incentivo financeiro trata-se de uma parcela fixa, a ser repassada quadrimestralmente aos municípios após apuração dos indicadores.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

§ 6º - O acompanhamento, controle e avaliação serão realizados quadrimestralmente por meio de processo digital no SiG-RES, conforme regras estabelecidas pela Resolução SES/MG nº 7.094 de 29 de abril de 2020 e suas atualizações.

§ 7º - Será adotado o repasse antecipado de uma parcela de valor fixo quando da adesão do município.

§ 8º - O valor da parcela fixa de que trata o parágrafo anterior, será calculado seguindo a mesma fórmula tratada no Anexo II, sendo considerada como base para o cálculo a média do número de dispensações do CEAF realizadas no ano anterior ao de adesão pela regional, para os respectivos municípios.

§ 9º - A partir da segunda parcela o cálculo será feito apurando-se o resultado do município no período, podendo este ser remunerado de maneira inferior ou superior à parcela fixa a depender de seu desempenho, conforme fórmula abaixo:

$$\text{Valor do incentivo financeiro} = \text{Nº de dispensações do CEAF realizadas pelo município} * \\ \{ \text{Valor referente ao Grupo de Fator de Alocação} * [(40,00\% * \text{Valor alcançado no Indicador 1}) + \\ (60,00\% * \text{Valor alcançado no Indicador 2}) \}$$

§ 10º - Caso seja de interesse do município, poderá ser solicitado, anteriormente à adesão, os dados referentes ao perfil da sua população ao que tange o CEAF, através de contato junto a sua respectiva CAF ou através do e-mail saf@saude.mg.gov.br, visando dimensionar projeção de sua potencial produção.

§ 11º - As transferências intergovernamentais de que trata essa Resolução, transferidas como despesas correntes, podem ser executadas conforme orçamento municipal, desde que no âmbito da Atenção Primária à Saúde e da Assistência Farmacêutica e devem observar, no que tange ao aspecto assistencial, as diretrizes da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), observadas as disposições da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo vedada a sua aplicação em investimentos, tais como na construção ou na ampliação de área física de farmácia (s) municipal (is) e/ou Unidades Básicas de Saúde e na compra de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Art. 15 – O(s) farmacêutico(s) responsável(is) técnico pela gestão da PDCEAF poderá(ão) compor a(s) equipe(s) multidisciplinar(es), conforme Capítulo III, Seção V, da Resolução SES/MG nº 7.609/2021, para fins de fazer jus aos recursos financeiros estabelecidos no



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

Art. 5º, do Capítulo II, da Resolução SES/MG nº 7.627/2021, para o Componente Apoio Multiprofissional - Componente Fixo 3.

Art. 16 - Os valores e dotação orçamentária do exercício atual serão publicados em Resolução Específica.

Parágrafo único - Nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias específicas aprovadas para os mesmos, considerando o disposto no Plano Plurianual de Ação Governamental e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 17 - A equipe responsável da CAF/URS/SESMG deverá realizar capacitação técnica aos farmacêuticos e demais profissionais da(s) farmácia(s) municipal(is)/UAPS, com vistas à execução das etapas descentralizadas do fornecimento de medicamentos do CEAF.

Parágrafo único - A execução descentralizada do CEAF será realizada conforme fluxos e procedimentos estabelecidos pela Diretoria de Medicamentos Especializados/Superintendência de Assistência Farmacêutica (DMESP/SAF), adotando o Sistema Integrado de Gerenciamento da Assistência Farmacêutica (SIGAF) para o gerenciamento das solicitações, controle de estoque, distribuição e dispensação dos medicamentos, e o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para o trâmite de documentos.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E AVALIAÇÃO

Art. 18 - O processo de acompanhamento do Termo de Compromisso dar-se-á por meio de monitoramento quadrimestral, conforme o disposto no Capítulo IV desta Resolução.

Art. 19 - O município deverá inserir e validar os dados referentes à prestação de contas nos prazos e nas regras vigentes em instrumento específico.

§ 1º - A prestação de contas dos valores repassados aos beneficiários do incentivo financeiro de que trata esta Resolução deverá ser realizada no Sistema Gerenciador de Indicadores, Compromissos e Metas (GEICOM) e observar o disposto na Resolução SES/MG nº 4.606, de 17 de dezembro de 2014 e suas atualizações.

§ 2º - Caso o município não cumpra com a obrigação inscrita no *caput* deste artigo e/ou esteja fora do prazo estipulado, a SES/MG poderá aplicar as penalidades cabíveis na legislação vigente.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

Art. 20 - A URS poderá, a qualquer tempo, verificar o cumprimento das obrigações assumidas nos termos desta Resolução.

Art. 21 - A URS deverá realizar vistoria e auditoria periódicas conforme orientações da DMESP/SAF.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22 - A transferência do incentivo financeiro para adesão à PDCEAF aos municípios será realizada conforme o disposto nesta Resolução.

Art. 23 - No caso de haver saldos remanescentes de recursos previstos na dotação orçamentária desta Resolução, será publicada Resolução específica com as normas de distribuição e utilização dos mesmos, conforme disponibilidade financeira da SES/MG.

Art. 24 - Os recursos humanos utilizados por qualquer dos partícipes nas atividades inerentes à presente Resolução não sofrerão alterações na sua vinculação empregatícia e/ou funcional, aos quais cabe responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária decorrentes, inexistindo qualquer tipo de responsabilidade solidária entre os mesmos.

Art. 25 - Os repasses para os Municípios serão efetuados em contas específicas da Política, de acordo com a normativa que trata das transferências de recursos Fundo a Fundo, com o objetivo de facilitar o acompanhamento da execução do incentivo financeiro pelos Conselhos de Saúde.

Art. 26 - Caso a conta bancária indicada para fins de transferência dos recursos previstos nesta Resolução pelo município esteja indisponível por quaisquer eventualidades, a Superintendência de Planejamento e Finanças/Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde/Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SPF/SUBSILS/SES-MG) providenciará a abertura para possibilitar o repasse dos incentivos.

Art. 27 - Fica assegurado à Auditoria Assistencial, à Auditoria Setorial e aos órgãos de controle externo da Administração Pública o pleno acesso aos documentos originados



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

em decorrência da aplicação dos recursos desta Resolução, bem como a fiscalização *in loco* para averiguar a destinação dos bens adquiridos.

Art. 28 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2021.

FÁBIO BACCHERETTI VITOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE



ANEXOS I, II E III DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.628, DE 03 DE AGOSTO DE 2021

(disponível no sítio eletrônico www.saude.mg.gov.br).

ANEXO I DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.628, DE 03 DE AGOSTO DE 2021.

Roteiro de visita técnica a unidades de dispensação de medicamentos

farmácias municipais/UAPS

1- Identificação:

Endereço completo: _____

Telefone: _____

Nome do farmacêutico responsável pela unidade: _____

A farmácia faz parte da Rede Farmácia de Minas: () Sim () Não

Primeira visita realizada nesta farmácia? () Sim () Não

2- Recursos humanos:

Preencha o quadro abaixo com informações sobre os funcionários da farmácia:

Cargo/Nível		Carga horária	Vínculo (*)
Farmacêutico	1		
	2		
	3		
Funcionários de nível superior (outra formação)	1		
	2		
	3		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Funcionários de nível médio	1		
	2		
	3		
	4		
	5		
Funcionários de nível fundamental/sem escolaridade	1		
	2		
	3		
Estagiário	1		NA
	2		NA
	3		NA

(*) Efetivo, comissionado, terceirizado, etc.

3- **Funcionamento da farmácia:**

Horário de atendimento: _____

Atualmente, qual(is) atividade(s) são desenvolvidas na farmácia? _____

Quantos atendimentos são feitos diariamente (média)? _____



A farmácia utiliza o SIGAF? _____

A farmácia utiliza o sistema de senhas para o atendimento? _____

Se possui sistema de senhas, ele possui sinalização sonora (acessibilidade para deficientes visuais)? _____

Como é feito o controle de estoque/inventário? _____

A farmácia possui alvará sanitário? () Sim () Não (Se sim, anexar cópia)

4- **Infraestrutura:**

(Atenção: Anexar fotos da estrutura da farmácia. Ao analisar os equipamentos da farmácia, verificar se estão funcionando ou não. Esta informação deve constar neste formulário.)

A farmácia está equipada com prateleiras e armários suficientes para a demanda da farmácia?

A farmácia possui mesas e cadeiras suficientes para a demanda da farmácia? _____

Quantos computadores? _____

Quantas impressoras? _____

Quantidade de impressoras que têm função "Digitalização": _____

Possui conexão com a internet? () Sim () Não

Se sim, a conexão apresenta boa qualidade? _____

Guichês serão específicos para atendimento do CEAF? _____

Possui geladeiras para armazenamento específico de medicamentos? () Sim () Não

Se sim, quantas? _____

Possui freezer? () Sim () Não Se sim, quantos? _____

Possui câmaras frias? () Sim () Não Se sim, quantas? _____

Se sim, há monitoramento da temperatura? _____



Se sim, como é feito o monitoramento? _____

Possui gerador? () Sim () Não

Possui plano de contingência para medicamentos termolábeis? () Sim () Não

Se sim, apresentar cópia.

Possui ar condicionado? () Sim () Não

Possui armário para medicamentos sujeitos a controle especial? () Sim () Não

Aparentemente, as instalações elétricas estão adequadas? () Sim () Não

Se não, justifique: _____

A farmácia possui rampa para acesso de deficientes físicos? () Sim () Não ()

Não necessário, farmácia em nível plano.

A farmácia possui sinalização tátil para pessoas com baixa ou total deficiência visual? ()

Sim () Não

Como está a conservação da farmácia? (detalhar caso apresente infiltrações, rachaduras, mofo, etc.) _____

5- Segurança

Possui segurança durante o dia? () Sim () Não

Possui segurança durante a noite? () Sim () Não

Possui sistema de alarme? () Sim () Não

Possui sistema de monitorização/segurança eletrônica? () Sim () Não

Qual o sistema de tranco das portas? _____

Possui grades nas janelas ou outro tipo de segurança? () Sim () Não

6- Outras considerações:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Descreva os aspectos que julgar relevantes e que não foram adequadamente contemplados nos itens acima.

7- Conclusões:

Você considera que a farmácia possui condições para o atendimento e execução do CEAF?
Justifique.

8- Identificação do avaliador:

Nome do avaliador: _____
CAF: _____ Data: _____
Assinatura: _____



ANEXO II DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.628, DE 03 DE AGOSTO DE 2021.

Indicadores

INDICADOR 1: PERCENTUAL DE PROCESSOS DO CEAF REGISTRADOS PELOS MUNICÍPIOS SEM PENDÊNCIAS POR QUADRIMESTRE.

Descrição: Reflete a qualidade dos processos abertos nos municípios em que a dispensação do CEAF foi descentralizada.

Método de cálculo:

$$\frac{\text{Somatório do N° de processos relativos a Descentralização do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF) os quais não foram retornados devido à pendências nos documentos de solicitação}}{\text{Somatório do N° total de processos relativos a Descentralização do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF)}} \times 100$$

Fonte: Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e Sistema Integrado de Gerenciamento da Assistência Farmacêutica (SiGAF).

Periodicidade:

1º Quadrimestre: Valores referentes à janeiro a abril do ano corrente.

2º Quadrimestre: Valores referentes à maio a agosto do ano corrente.

3º Quadrimestre: Valores referentes à setembro a dezembro do ano corrente.

Meta: 100%.

Registro: Percentual (%) com duas casas decimais.



Polaridade: Maior melhor

Sistemática de Pagamento: O valor a ser pago para o indicador seguirá o formato estabelecido no Capítulo IV - Do Processo De Execução, desta Resolução.

**INDICADOR 2: PROPORÇÃO ENTRE UNIDADES FARMACÊUTICAS DO CEAF
DISPENSADAS E DISTRIBUÍDAS POR QUADRIMESTRE.**

Descrição: Reflete a proporção de medicamentos dispensados do CEAF relacionada à quantidade de medicamentos do CEAF distribuída para o município parceiro.

Método de cálculo:

$$\frac{\text{Somatório do N° total de medicamentos do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF) dispensados}}{\text{Somatório do N° total de medicamentos do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF) distribuídos ao município}} \times 100$$

Fonte: Sistema Integrado de Gerenciamento da Assistência Farmacêutica (SiGAF).

Periodicidade:

- 1º Quadrimestre: Valores referentes à janeiro a abril do ano corrente.
- 2º Quadrimestre: Valores referentes à maio a agosto do ano corrente.
- 3º Quadrimestre: Valores referentes à setembro a dezembro do ano corrente.

Meta: 100%.

Registro: Percentual (%) com duas casas decimais.

Polaridade: Maior melhor



Sistemática de Pagamento: O valor a ser pago para o indicador seguirá o formato estabelecido no Capítulo IV - Do Processo De Execução, desta Resolução.

QUADRO 01

QUADRIMESTRE DE REFERÊNCIA	MESES BASE PARA AVALIAÇÃO	MESES DE APURAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO
1º quadrimestre	Janeiro, fevereiro, março e abril do ano corrente	Junho do ano corrente
2º quadrimestre	Maio, junho, julho e agosto do ano corrente	Outubro do ano corrente
3º quadrimestre	Setembro, outubro, novembro e dezembro do ano corrente	Fevereiro do ano subsequente



ANEXO III DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.628, DE 03 DE AGOSTO DE 2021.

Valores referentes ao Grupo de Fator de Alocação

Valor referente ao Grupo de Fator de Alocação: trata-se de um valor monetário máximo pago por cada dispensação do CEAF realizada pelo município e que será determinado de acordo com o Grupo de Fator de Alocação referente ao município (Quadro 02), sendo o Fator de Alocação um dado atualizado e elaborado pela Fundação João Pinheiro que estratifica os municípios mineiros em quatro grupos.

QUADRO 02

GRUPO DE FATOR DE ALOCAÇÃO	VALOR REFERENTE AO GRUPO DE FATOR DE ALOCAÇÃO
GRUPO 1	R\$ 20,00
GRUPO 2	R\$ 23,00
GRUPO 3	R\$ 26,00
GRUPO 4	R\$ 30,00



RESOLUÇÃO SES/MG Nº 8.062, DE 22 DE MARÇO DE 2022.

Estabelece normas gerais para concessão de incentivo financeiro destinado à aquisição de mobiliários e equipamentos e/ou obras/instalações de farmácias públicas dos municípios que aderirem à Política de Descentralização do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição Estadual, e os incisos I e II, do artigo 46, da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019 e, considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa; e

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.752, de 22 de março de 2022, que aprova as normas gerais para concessão de incentivo financeiro destinado à aquisição de mobiliários e



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

equipamentos e/ou obras/instalações de farmácias públicas dos municípios que aderirem à Política de Descentralização do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica.

RESOLVE:

Art. 1º – Estabelecer normas gerais de concessão de incentivo financeiro destinado à aquisição de mobiliários e equipamentos e/ou obras/instalações de farmácias públicas dos municípios que aderirem à Política de Descentralização do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (PDCEAF), disposta na Resolução SES/MG nº 7.628, de 03 de agosto de 2021.

Parágrafo único – O incentivo visa contribuir para a estruturação dos serviços farmacêuticos no SUS, de modo que estes sejam compatíveis com as atividades desenvolvidas no âmbito da PDCEAF.

Art. 2º - Para fazerem jus ao incentivo financeiro de que trata esta Resolução, os municípios deverão aderir à PDCEAF, nos termos da Resolução SES/MG nº 7.628, de 03 de agosto de 2021, e firmar Termo de Compromisso próprio, por meio de processo digital no Sistema de Gerenciamento de Resoluções Estaduais de Saúde (SiG-RES) ou outra forma definida pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG).

§ 1º - Os municípios que foram beneficiados pela Resolução SES/MG nº 7.824, de 05 de novembro de 2021, mas que possuem mais de uma unidade financiável poderão fazer jus ao incentivo disposto nesta Resolução apenas com a(s) unidade(s) remanescente(s).

§ 2º - As informações referentes a quantidade de Estabelecimentos de Saúde financiáveis por cada município poderão ser verificadas no site sigafajuda.wordpress.com, na página “Documentos”, “CEAF”, “PDCEAF”, “Informações úteis”.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde (SMS) interessada deverá encaminhar à respectiva URS a solicitação de adesão, via ofício, expressando o interesse em receber o incentivo financeiro de que trata essa Resolução com o plano de trabalho conforme modelo a ser divulgado posteriormente pela Diretoria de Medicamentos Especializados (DMESP)/Superintendência de Assistência Farmacêutica (SAF).

§ 4º - O ofício a ser enviado pela SMS interessada deverá indicar o valor total constante no Plano de Trabalho e o número do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) da unidade beneficiada.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

§ 5º - Caso o custo dos mobiliários e equipamentos e/ou obras/instalações de farmácias públicas seja maior do que o valor aprovado pela SES/MG, o aporte adicional será de responsabilidade do município.

§ 6º - O Termo de Compromisso deverá ser assinado no prazo máximo de 30 (trinta) dias do cadastro no SiG-RES.

§ 7º - Excepcionalmente, poderá ser admitida assinatura fora do prazo previsto no parágrafo anterior, desde que seja comprovada a existência de problemas de acesso ou operação do SiG-RES ou outra forma definida pela SES/MG, submetida à aprovação da DMESP e SAF/SES/MG.

Art. 3º – Os Municípios que aderirem aos termos desta Resolução, deverão encaminhar um Plano de Trabalho, conforme modelo a ser detalhado em Nota Técnica, que será elaborada e publicizada pela Diretoria de Medicamentos Especializados - DMESP por meio das Coordenações de Assistência Farmacêutica (CAFs) em até 60 (sessenta) dias corridos a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 4º - Os recursos financeiros de que trata esta Resolução correrão por meio de repasse único, do Fundo Estadual de Saúde (FES) diretamente aos Fundos Municipais de Saúde (FMS), após assinatura do Termo de Compromisso pelo Gestor Municipal no SiG-RES, conforme estabelecido pelo Decreto Estadual nº 45.468, de 13 de setembro de 2010 e suas atualizações, e em observância ao cumprimento de indicadores e aos critérios dispostos no Anexo II desta Resolução.

§ 1º - O incentivo financeiro de que trata essa Resolução será destinado exclusivamente para os Municípios que aderirem à PDCEAF e manifestarem interesse no presente incentivo.

§ 2º – Os recursos advindos do incentivo financeiro de que trata esta Resolução devem ser utilizados exclusivamente nos estabelecimentos de saúde indicados para a execução da PDCEAF.

§ 3º – Os indicadores de que trata o *caput* deste artigo serão “Percentual de Aquisição dos Itens do Plano de Trabalho” e “Percentual de Execução do Orçamento do Plano de Trabalho com as Obras/Instalações”, conforme disposto no Anexo I desta Resolução.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

§ 4º - Caso a meta destes indicadores não seja atendida, o município deverá ressarcir o erário de quaisquer repasses de incentivo financeiro que tiverem sido efetuados, proporcionalmente ao percentual de não atingimento da meta.

Art. 5º - Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão repassados por Estabelecimento de Saúde da PDCEAF e conforme planos de trabalhos a serem enviados pelos municípios interessados em aderir e previamente aprovados pela DMESP.

§ 1º - Os valores dos recursos serão repassados conforme porte populacional do município e número de munícipes atendidos pelo CEAF nas Coordenações de Assistência Farmacêutica (CAF), de acordo com a tabela disposta no Anexo II desta Resolução.

§ 2º - Os planos de trabalho deverão conter os itens que serão adquiridos para equipar os Estabelecimentos de Saúde de execução da PDCEAF, bem como orçamento de possíveis obras/instalações que serão executadas para adequar as unidades para este fim.

§ 3º - Os municípios poderão elencar em seus planos de trabalho somente itens a serem adquiridos, somente obras/instalações de farmácias públicas, ou ambos.

§ 4º - Na hipótese de os municípios elencarem ambos, a parcela será calculada com base em uma média simples entre os dois indicadores e caso os municípios escolham só um, o cálculo da meta dos indicadores considerará apenas o indicador concernente.

§ 5º - Os recursos financeiros destinados à estruturação dos Estabelecimentos de Saúde serão repassados conforme disponibilidade orçamentária da SES/MG e classificação, em ordem decrescente, de número de munícipes atendidos nas Coordenações de Assistência Farmacêutica (CAF) no ano de 2020.

§ 6º - As informações referentes ao valor máximo financiável para cada município e por cada Estabelecimento de Saúde poderão ser verificadas no site sigafajuda.wordpress.com, na página "Documentos", "CEAF", "PDCEAF", "Informações úteis".

Art. 6º - Para cumprimento das ações dispostas nesta Resolução os municípios poderão destinar os recursos recebidos apenas para despesas de investimento estabelecidas no Plano de Trabalho.

Parágrafo único - As obras/instalações dos Estabelecimentos de Saúde deverão preferencialmente ser realizadas em imóveis públicos, sendo vedada intervenções em imóveis não públicos.



Art. 7º – Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para cumprimento do Plano de Trabalho, contados a partir da efetivação do repasse pelo Fundo Estadual de Saúde.

Parágrafo único – O prazo de execução poderá ser prorrogado a depender da aprovação da DMESP.

Art. 8º - Os saldos identificados até a Prestação de Contas dos recursos financeiros de que trata essa Resolução poderão ser utilizados para investimento na estruturação da Assistência Farmacêutica no âmbito do Município.

Art. 9º – Os prazos estabelecidos nesta Resolução poderão ser prorrogados por conveniência da SES/MG, após parecer da Superintendência de Assistência Farmacêutica/SAF, por meio de Termo Aditivo a ser assinado no SiG-RES.

Art. 10 – Os recursos financeiros mencionados nesta Resolução perfazem o valor total de R\$ 55.630.000,00 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e trinta mil reais), que correrão à conta da dotação orçamentária nº 4291.10.303.156.4467.0001 - 444142 - 10.1 e serão repassados diretamente do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde e deverão ser movimentados em conta específica e exclusiva.

Parágrafo único - Nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias específicas aprovadas para os mesmos, considerando o disposto no Plano Plurianual de Ação Governamental e Lei Orçamentária Anual.

Art. 11 - Os repasses para os Municípios serão efetuados em contas específicas da Resolução, de acordo com o Decreto Estadual nº 45.468/2010, que trata das transferências de recursos Fundo a Fundo.

Art. 12 - O município deverá inserir e validar os dados referentes à prestação de contas nos prazos e nas regras vigentes em instrumento específico.

§ 1º - A prestação de contas dos valores repassados aos beneficiários do incentivo financeiro de que trata esta Resolução deverá ser realizada no Sistema Gerenciador de Indicadores, Compromissos e Metas (GEICOM) e observar o disposto na Resolução SES/MG nº 4.606, de 17 de dezembro de 2014 e suas atualizações.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

§ 2º - Caso o município não cumpra com a obrigação inscrita no caput deste artigo e/ou esteja fora do prazo estipulado, a SES/MG poderá aplicar as penalidades cabíveis na legislação vigente.

Art. 13 - A Unidade Regional de Saúde poderá, a qualquer tempo, verificar o cumprimento das obrigações assumidas nos termos desta Resolução.

Parágrafo único – A SES/MG poderá, a qualquer momento, solicitar a visita, *in loco*, de um técnico de seu quadro de pessoal para a verificação do efetivo cumprimento do plano de trabalho.

Art. 14 – Conforme o art. 25 do Decreto Estadual nº 45.468, de 13 de setembro de 2010, os documentos relacionados ao Termo de Compromisso deverão ficar arquivados na instituição beneficiária pelo prazo de dez anos, contado da data em que foi aprovado o processo de prestação de contas.

Parágrafo único – Constatadas irregularidades no cumprimento do termo, o processo será baixado em diligência pela SES, sendo fixado prazo de trinta dias para apresentação de justificativas, alegações de defesa, documentação complementar que regularize possíveis falhas detectadas ou a devolução dos recursos liberados, atualizados monetariamente, sob pena da instauração de tomada de contas especial, em atendimento ao art. 47 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Art. 15 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de março de 2022.

**FÁBIO BACCHERETTI VITOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**



ANEXO I DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 8.062, DE 22 DE MARÇO DE 2022.

Indicadores

Indicador 1: Percentual de Aquisição dos Itens do Plano de Trabalho

Descrição: Reflete o percentual em que os itens listados no Plano de Trabalho foram adquiridos para equipar os Estabelecimentos de Saúde responsáveis pela Execução da PDCEAF.

Método de Cálculo: Conforme fórmula abaixo.

$$\left(\frac{\text{Itens adquiridos}^A}{\text{Itens listados no Plano de Trabalho}^B} \right) \times 100$$

Legenda:

A = Quantidade de itens adquiridos para equipar os Estabelecimentos de Saúde de execução da PDCEAF

B = Quantidade de itens listados no Plano de Trabalho para serem adquiridos para equipar os Estabelecimentos de Saúde de execução da PDCEAF, caso necessário.

Fonte: Relatório de visita realizada pela equipe da URS

Periodicidade: Única, ocorrendo no prazo de até 12 (doze) meses após o repasse, em conformidade com o Art. 7º desta Resolução.

Meta: 100%

Unidade de Medida: Percentual (%) com duas casas decimais.

Polaridade: Maior Melhor

Número de Períodos de Monitoramento: 1

Data Inicial: A partir da Assinatura do Termo de Compromisso

Indicador 2: Percentual de Execução do Orçamento do Plano de Trabalho com as Obras/Instalações

Descrição: Reflete a taxa em que o orçamento previsto no Plano de Trabalho foi executado com as obras/instalações para adequar os Estabelecimentos de Saúde responsáveis pela Execução da PDCEAF.

Método de Cálculo: Conforme fórmula abaixo.

$$\left(\frac{\text{Orçamento executado}^A}{\text{Orçamento previsto no Plano de Trabalho}^B} \right) \times 100$$

Legenda:

A = Orçamento executado com as obras/instalações para adequar os Estabelecimentos de Saúde responsáveis pela Execução da PDCEAF.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

B = Orçamento de possíveis obras/instalações que serão executadas para adequar os Estabelecimentos de Saúde responsáveis pela Execução da PDCEAF, caso necessário, indicado no Plano de Trabalho

Fonte: Relatório de visita realizada pela equipe da URS

Periodicidade: Única, ocorrendo no prazo de até 12 (doze) meses após o repasse, em conformidade com o Art. 7º desta Resolução.

Meta: 100%

Unidade de Medida: Percentual (%) com duas casas decimais.

Polaridade: Maior Melhor

Número de Períodos de Monitoramento: 1

Data Inicial: A partir da Assinatura do Termo de Compromisso



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ANEXO II DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 8.062, DE 22 DE MARÇO DE 2022.

Tabela de porte populacional do município e número de municípios atendidos pelo CEAF

Porte populacional	Faixa de pacientes atendidos CEAF (2020)	N Municípios	Investimento por unidade	N máximo de unidades financiáveis por município
Até 21.000	até 29	135	R\$ 50.000,00	1
	30 a 500	536	R\$ 80.000,00	1
Total Até 21.000		671	.	
21.001 a 90.000	30 a 500	110	R\$ 80.000,00	1
	501 a 1000	28	R\$ 100.000,00	2
	1.001 a 2.500	2	R\$ 120.000,00	3
Total 21.001 a 90.000		140		
90.001 a 334.000	30 a 500	1	R\$ 80.000,00	1
	501 a 1000	10	R\$ 90.000,00	2
	1.001 a 2.500	21	R\$ 120.000,00	3
	acima de 2.501	3	R\$ 140.000,00	4
Total 90.001 a 334.000		35		
Acima de 334.001	1.001 a 2.500	1	R\$ 120.000,00	3
	acima de 2.501	6	R\$ 140.000,00	4
Total Acima de 334.001		7		
Total		853		



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dorel do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº. 90/2022

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL;
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS;
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐ 1º Turno ☐ Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** da Câmara Municipal de Dorel do Indaiá, após a apreciação e estudo conjunto ao Projeto de Lei n.º **90/2022**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

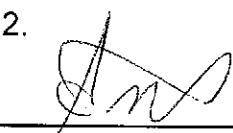
O Projeto de Lei em análise "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 25.355,00 (VINTE E CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS) POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

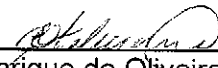
O citado projeto cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem, defeito ou erros materiais. Além disso, o projeto atende às exigências fiscais e orçamentárias vigentes.

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

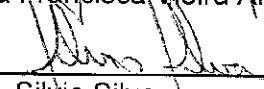
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dorel do Indaiá – MG

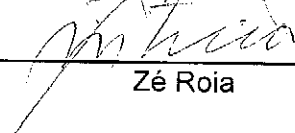
Dorel do Indaiá, 06 de setembro de 2022.


Adilson Mário Alves


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano


Karla Francisca Vieira Araújo


Sílvia Silva


Zé Roia



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 90/2022

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 90/2022

PARECERISTA: MAYCKON APARECIDO LEITE.

I- RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 25.355,00 (VINTE E CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Referido projeto foi encaminhado para análise em caráter de urgência.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei 90/2022 solicita autorização para abertura de crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 25.355,00 (vinte e cinco mil trezentos e cinquenta e cinco reais) por excesso de arrecadação.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 167, da CF/88. Pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes.

De igual modo, constata essa Consultoria que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88: É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre: IV- o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.

Reconhece essa Assessoria , que há na doutrina e jurisprudência, quem questione até mesmo a necessidade de autorização legislativa para atos dessa natureza, em face da distinção entre atos de administração ordinária e atos de administração extraordinária.

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Para os atos de administração extraordinária, temos os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos, dentre outros) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.), em relação aos quais, o prefeito necessitará de prévia autorização da Câmara.

Como tais atos constituem exceção à regra de livre administração do prefeito, segundo os críticos acima referidos, as leis orgânicas devem enumerá-los.

Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva pelo prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às formalidades próprias de sua prática.

Discordamos de tal entendimento, em face de todas as previsões normativas, de observância obrigatória pelo Município, referentes à presente matéria, como é o caso do já referido inciso V do art. 167, da CF/88, bem como, o inciso I, do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sendo assim, reconhece-se a prerrogativa do Executivo para iniciar o processo legislativo, mas também a necessidade de autorização expressa e formal pelo Poder Legislativo. Mesmo admitindo-se que trata a presente



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

propositura de projeto de lei de efeitos concretos, baldia da abstração e da generalidade que caracterizam as leis de um modo geral.

Ou seja, trata-se de lei em sentido meramente formal (porque carente de aprovação pelo Poder Legislativo competente), mas que, quando analisada sob o prisma material, possui a norma sub análise, natureza jurídica de ato administrativo.

De fato, o próprio inciso V, do art. 167, da CF/88, contribui para estabelecer alguma perplexidade nessa questão - se necessária ou não, autorização formalmente legislativa - em face do conteúdo jurídico distinto atribuído aos termos **créditos suplementar ou especial...**

Pelo menos é o que podemos deduzir a partir da opinião da doutrina mais qualificada nessa matéria, disposta pelo constituinte no inciso V, do art. 167, da CF/88:

"São dois tipos de créditos adicionais, como visto acima. Suplementares são os que se destinam a reforçar dotação orçamentária que se tornara insuficiente durante a execução do orçamento, e, especiais são os que se destinam a atender despesas para as quais não fora prevista dotação específica na lei orçamentária. Todos os créditos adicionais são abertos por Decreto do Poder Executivo, mas a abertura dos suplementares e especiais depende de autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes, que são os chamados recursos disponíveis (superávit financeiro, excesso de arrecadação, resultante de anulação de dotações, produtos de operação de crédito autorizada, etc.). Observe-se que a abertura



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

desses créditos é vedada sem a autorização legislativa. Os créditos especiais só podem ser autorizados por lei especialmente destinada a isso. Os créditos suplementares costumam ser autorizados já, até uma certa percentagem, pela lei orçamentária anual. Esgotada essa percentagem no curso da execução orçamentária, novos créditos suplementares dependem de lei especial para cada um".

SILVA, José Afonso. Comentário Contextuai à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 711-712.

Em sua substância o projeto de lei 90/2022 não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, razão pela qual, na opinião dessa Assessoria, não existe no interior de nossa ordem jurídico-constitucional nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, além de atenderem aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressaltamos, também, que ambos estão redigidos em boa técnica legislativa e atendem aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque está demonstrada a presença da moralidade administrativa, conforme se depreende da mensagem de justificativa apresentada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar no 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar no 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"⁸ ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 06 de Setembro de 2022.

Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518
Assessor Jurídico.